



**AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE  
DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO TERRITORIAL**

Ofício nº 104/2025 - PMC/ URB/ CCAD

Caruaru, 05 de novembro de 2025

À

**CONSULTORIA JURÍDICA/ASSESSORIA DAS COMISSÕES - CJ/ASSC**

**Câmara Municipal de Caruaru**

Rua 15 de novembro, 201 – Centro

Caruaru – PE – CEP: 55000-904

**EMENTA:** Resposta à consulta referente ao **Projeto de Lei nº 10.244/2025**, que dispõe sobre a denominação de logradouro no Bairro Jardim Boa Vista, neste município.

Em atendimento à solicitação encaminhada pela Casa Jornalista José Carlos Florêncio, este Departamento de Cadastro Imobiliário Territorial, no uso de suas atribuições, propõe o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 10.244, de 09 de setembro de 2025**, pelas razões que passa a expor:

I) O Art. 1º do referido Projeto de Lei propõe que: “*Fica denominado Rua Amarilis o logradouro situado no Loteamento Ramiro Miguel de Souza, bairro Jardim Boa Vista, que se estende entre os pontos de georreferenciamento Latitude -8.263261, Longitude -36.002776 e Latitude -8.264973, Longitude -36.002049, nesta cidade. .*”

II) Após consulta ao registro dos logradouros do perímetro urbano do município de Caruaru, verificamos que a artéria objeto deste Projeto de Lei, já





integra o logradouro denominado como **RUA IRACI FERNANDES DA SILVA**, denominada pela **Lei nº 6.762 de 20 de outubro de 2021**:

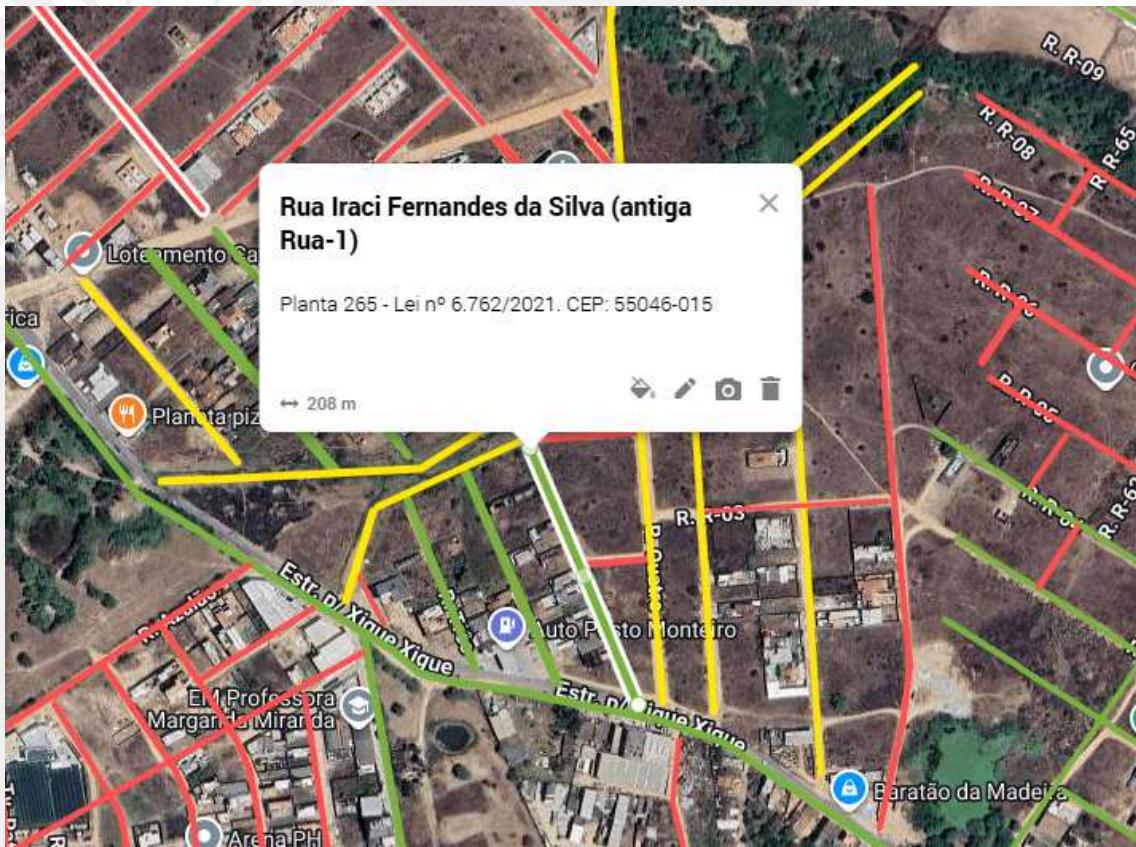
**Art. 1º** Art. 1º Fica denominada de **RUA IRACI FERNANDES DA SILVA**, antiga Rua- 1, a qual tem início entre o lote 17 da quadra C e a A.V.-1 (Planta 265) e termina entre o lote 33 da quadra C e o lote 08 da quadra A (Planta 265), constante no loteamento CONJUNTO RESIDENCIAL RAMIRO MIGUEL DE SOUZA (Planta 265), localizada no Bairro JARDIM BOA VISTA, nesta cidade de Caruaru-PE.

III) Não é possível criar nova denominação para esta artéria, pois tal fato pode gerar duplicidade, insegurança jurídica e dificuldades de identificação cadastral e urbanística. Uma vez que a coexistência de duas denominações distintas em uma mesma artéria pública comprometeria a padronização topográfica, implicando em sérias dificuldades para a administração pública, especialmente quanto à manutenção atualizada dos cadastros oficiais, como CEPs, cadastros imobiliários, serviços de emergência, correspondências e sistemas de georreferenciamento, gerando confusão tanto para a população quanto para os órgãos públicos e concessionárias de serviços.

IV) Pelo exposto, opinamos pelo **não prosseguimento do presente projeto de lei**, considerando que o logradouro já possui denominação legal, o que inviabiliza sua aprovação por motivos técnicos e administrativos.

Segue, abaixo, a **Imagen 01**, que ilustra a localização geográfica da Rua Iraci Fernandes da Silva em consonância com a redação do Art. 1º da Lei nº 6.762/2021:





**Imagen 01:** ilustra a localização e extensão da **Rua Iraci Fernandes da Silva**, em conformidade com a redação do art. 1º da Lei nº 6.762/2021.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Ethiene Sheilla Farias de Melo**  
**Gerência**

**Sylmara Carla Tavares Martins**  
**Coordenação II**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EE96-6B31-256D-A0A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SYLMARA CARLA TAVARES MARTINS (CPF 074.XXX.XXX-39) em 05/11/2025 11:38:33 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ETHIENE SHEILLA FARIAS DE MELO (CPF 007.XXX.XXX-60) em 05/11/2025 11:51:57 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/EE96-6B31-256D-A0A1>